



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002914/2001-82
Recurso nº : 121.058


Interessada : UNIMED NORDESTE RS – SOC. COOP. SERV. MED. LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

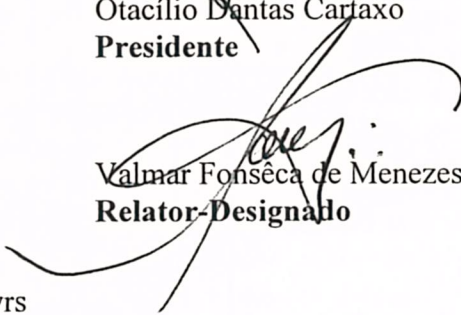
RESOLUÇÃO Nº 203-00.193

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED NORDESTE RS – SOC. COOP. SERV. MED. LTDA.

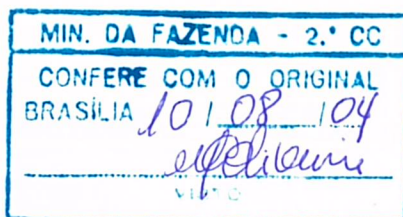
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.** Vencidos os Conselheiros Luciana Pato Peçanha Martins (Relatora) e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Marcos Túlio de Rose.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonsêca de Menezes
Relator-Designado

Eaal/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.002914/2001-82
Recurso nº : 121.058

Recorrente : UNIMED NORDESTE RS – SOC. COOP. SERV. MED. LTDA.

RELATÓRIO

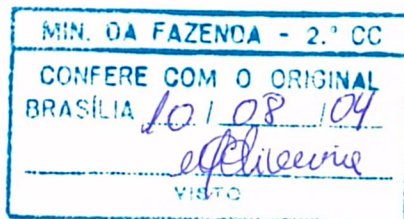
Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração, relativo aos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 2000, exigindo-lhe contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A interessada tomou ciência em 21.12.2001 (fl. 03). Em 25.01.2002, foi lavrado termo de revelia (fl. 103) e emitida carta de cobrança.

Ao tomar ciência da carta de cobrança a atuada protocolou junto à Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul – RS requerimento, alegando que este processo é um reflexo da autuação de Imposto de Renda, Processo nº 11020.002816/2001-45, ambos lavrados na mesma data. O referido auto de infração de Imposto de Renda que descaracterizou a sociedade cooperativa foi tempestivamente impugnado. Entende que os processos devem ser apensados para serem decididos em conjunto.

Em 15.03.2002, a impugnação foi declarada intempestiva por meio de despacho proferido pelo TRF chefe do Secoj da DRJ em Porto Alegre – RS. A Contribuinte interpôs recurso a este Conselho, em 24.05.2002, postulando a anulação da decisão administrativa e requerendo que seja determinado que a delegacia de Julgamento de Porto Alegre – RS julgue o presente processo administrativo.

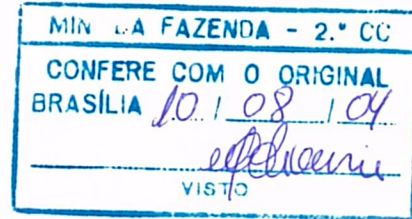
É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.002914/2001-82
Recurso nº : 121.058



2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A teor do relatado, versa o presente processo sobre lançamento fiscal efetuado para exigir da reclamante o crédito tributário pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS incidente sobre receitas auferida pela atuada em operações relativas a atos não cooperados. Antes, porém, de adentrar-se no mérito da exigência fiscal, faz-se necessário examinar uma questão preliminar, a declaração de intempestividade da impugnação do sujeito passivo, firmada pelo chefe da Secoj da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS.

A contribuinte, quando cientificada da Carta cobrança expedida pela Chefe de Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul – RS, apresentou petição ao titular dessa repartição fiscal onde esclarece que o processo, a que a predita carta alude, nada mais é do que o reflexo do principal que trata da autuação do Imposto de Renda, autuação esta impugnada tempestivamente. Em razão disso, a reclamante entende que ambos os processos devem ser apensados, para em conjunto serem decididos, isto porque, *“se for procedente a impugnação daquele contencioso, todos os reflexos dele decorrentes não subsistirão, inclusive o contido neste processo.”*

Essa petição do sujeito passivo foi considerada pela Chefia da Secoj daquela Delegacia de Julgamento como impugnação extemporânea ao lançamento fiscal.

A meu ver, a predita petição não poderia haver sido tomada como impugnação ao lançamento fiscal, mas sim como contestação da referida carta, pois a peticionária deixa bem claro que a impugnação apresentada contra o processo principal deve servir também aos reflexos, requerendo que fossem estes apensados, de tal sorte que a decisão de um aproveitasse aos demais.

Diante disso, entendo que não se trata de questão de intempestividade, mas sim de decidir-se se a impugnação apresentada no processo referente ao Imposto de Renda pode aproveitar a exigência a que em discussão. Acontece que a competência para assim decidir é da pertinente Turma de Julgamento e não do Chefe da Secoj.

Com essas considerações, voto no sentido que dar provimento ao recurso para determinar que a turma competente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS julgue a questão da unicidade de impugnação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS



Processo nº : 11020.002914/2001-82
Recurso nº : 121.058

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
RELATOR-DESIGNADO

Conforme relatado pela eminente Conselheira Luciana Pato Peçanha, o recurso trata, fundamentalmente, da análise de descaracterização da recorrente como cooperativa, admitindo a relatora tratar-se de auto reflexo de outro lavrado para apuração do Imposto de Renda.

A recorrente aduz, à fl. 184, que nas suas petições, de fls. 108 e 149, solicitou a reunião deste processo com o processo de IRPJ, de nº 11020.002816/2001-45, visto que a autuação decorre da descaracterização da sociedade como cooperativa, tendo aquelas petições sido consideradas como impugnação, e como tais, intempestivas, o que não procede.

Afirma que, como os autos de infração são dependentes um do outro – IRPJ E PIS – pela descaracterização havida - não impugnou o relativo à contribuição, apenas solicitou, em requerimento, a sua reunião com o primeiro, tendo sido erroneamente interpretada a sua intenção.

De fato, após intensos debates, entende esta Câmara, por maioria de votos, que deva o presente processo ser submetido à apreciação do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob cuja competência está adstrito o julgamento de litígios fiscais envolvendo o Imposto de Renda, tendo em vista as alegações relativas à vinculação do mesmo com aquele concernente ao auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Ressalte-se, por oportuno e necessário, o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que nos impede de deixar de verificar a alegação da contribuinte de que os dois processos são dependentes um do outro, o que implicaria que as peças de defesa apresentadas no processo relativo ao IRPJ estariam também a combater esta autuação, sobre a qual ora nos debruçamos.

Pelo exposto, voto no sentido de declinar a competência de julgamento do presente recurso para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 7º do nosso Regimento Interno.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

